



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11065.001762/2005-16 ✓
Recurso nº	152.671 ✓ Voluntário ✓
Matéria	IRPJ/CSLL ✓
Acórdão nº	103-22.813 ✓
Sessão de	7 de dezembro de 2006 ✓
Recorrente	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP ✓
Recorrida	5ª TURMA/DRJ PORTO ALEGRE-RS ✓

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Conforme a Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LUCRO REAL. DETERMINAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. Deve ser aproveitada pela autoridade fiscal a escrituração contábil da pessoa jurídica que contenha os elementos necessários para apuração da base tributável pelo regime de tributação do lucro real.

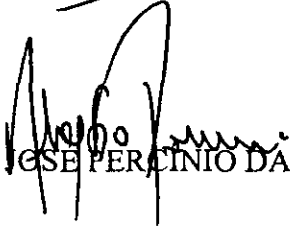
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso onterposto por, COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativos à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NACIMENTO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário oposto por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP contra o Acórdão DRJ/POA n.º 6.168/2005, da 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE-RS, fls. 187.

Segundo relatado pela turma recorrida: ✓

“Trata-se de autos de infração (fls. 143 a 153) com ciência em 27/05/2005, para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 5.028.197,11 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 1.814.470,94 – ambos relativos aos segundo e terceiro trimestres de 2000. Tais valores, somados aos acréscimos legais, de multa de ofício e juros de mora, alcançam o montante de R\$ 17.420.996,51, atualizado até 29/04/2005.

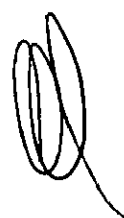
2. De acordo com o relatório do Trabalho Fiscal – fls. 154 a 162: ✓

2.1. A fiscalizada teve suspenso o gozo da imunidade tributária em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, para os anos-calendário de 2000 a 2003, através do Ato Declaratório n.º 06, de 24 de janeiro de 2005, conforme consta do Processo Administrativo n.º 11065.004851/2004-25. A fiscalização relata que, através do Ofício SRP/POA/RS/N.º 091/2005 (FL. 22), foi informada pela Secretaria da Receita Previdenciária que a fiscalizada teve cancelada, também, a isenção de contribuições previdenciárias, através do Ato Cancelatório n.º 19.421-4/001/2002, por ter infringido o disposto nos incisos IV e V, do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 206, incisos V e VI do Decreto n.º 3.048, de 1999, ficando assim sujeita à CSLL.

2.2. Foram exigidos o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (com fundamento na suspensão de imunidade a que se refere o Ato Declaratório n.º 06, de 2005) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (com fundamento no cancelamento da isenção a que se refere o Ato Cancelatório n.º 19.421-4/001/2002), ambos os tributos relativos aos segundo e terceiro trimestres de 2000 e apurados de acordo com a sistemática do Lucro Real.

2.2.1 A sistemática do Lucro Real foi utilizada pela fiscalização, para o lançamento de ofício, porque, apesar de terem sido feitas intimações específicas, para que a fiscalizada se manifestasse sobre o regime de apuração a ser utilizado, não foi apresentada resposta direta. À folha 25 a fiscalizada limitou-se a afirmar que “entende não haver necessidade de tal manifestação por ser entidade imune à luz da Constituição Federal”. Pelo fato da receita total da fiscalizada ultrapassar o limite anual de R\$ 48.000.000,00, ficou inviabilizada a opção pelo Lucro Presumido, prevista no art. 516 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Ainda, pelo fato da fiscalizada não ter incorrido nas condições para arbitramento do lucro, previstas no art. 530 do RIR/99, ficou inaplicável a tributação pela sistemática do Lucro Arbitrado. Assim, restou ao fisco a hipótese de tributação com base na sistemática do Lucro Real.

2.2.2 Pela falta de manifestação da fiscalizada, conforme acima referenciado, o período de apuração considerado foi o trimestral, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei 9.430, de 1996, pois a sistemática do Lucro Real anual é alternativa opcional que somente pode ser exercida pelo contribuinte.



2.2.3 De acordo, ainda, com o disposto no item 10.19.1.3 da NBCT 10.19, foi considerado como lucro o resultado apresentado na contabilidade da fiscalizada sob a denominação “*superávit*”.

2.2.4 Também pela falta de manifestação da fiscalizada, não foram considerados quaisquer ajustes ao resultado contábil apresentado – para apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

3. A fiscalizada, em 28/06/2005, enviou – através da Empresa de Correios e Telégrafos – peça impugnatória requerendo:

- o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, enquanto não julgado o mérito da suspensão da imunidade tributária;
- o afastamento da multa aplicada, dos juros moratórios e “*o cálculo que possa ter sido efetuado em cima de um pretense ‘lucro real’ que é inexistente*”.

3.1. Irresigna-se, a fiscalizada, com relação aos autos de infração, sob o argumento de que por dispositivo constitucional lhe é facultada a ampla defesa e o devido processo legal que, entende, não terem sido respeitados pela autoridade fiscal, no caso. Alega que somente após a decisão definitiva do processo administrativo referente à suspensão de imunidade tributária poderia haver qualquer lançamento de tributos. Em auxílio a suas alegações, cita o art. 5º, LV da Constituição Federal e o art. 151 do CTN, com o intuito de afastar a aplicação do art. 32 da Lei 9.430, de 1996.

3.2. Alega, com base no art. 61, parágrafo único, da Lei 9.784, de 1999, que entendendo estar sendo-lhe imposto prejuízo de difícil ou incerta reparação, deveria ter sido dado efeito suspensivo a seu recurso, oferecido contra o Ato Declaratório que suspendeu a imunidade tributária, no âmbito do processo administrativo nº 11065.004851/2004-25.

3.3. Afirma, à folha 173, que a autorização para que a Secretaria da Receita Federal suspenda imunidade está “*suspensa por força do deferimento cautelar na ADIN 1.802-3/DF*”. Conclui, assim, que o procedimento de suspensão da imunidade é ilegal.

3.4. Com relação à multa de ofício, de 75% - prevista no art. 44 da Lei 9.430, de 1996 - alega ser inaplicável a base legal mencionada pela fiscalização. Entende que para a aplicação da citada multa, deveria ter ocorrido “*falta de pagamento, recolhimento com atraso, falta de declaração ou inexatidão nesta (declaração)*” (fl. 175). Conclui que, com a perda da imunidade encontrando-se pendente de decisão final, não há o que se falar em falta de pagamento ou recolhimento com atraso.

3.5. Com relação aos juros de mora, alega sua inaplicabilidade argumentando que “*jamais houve mora*” (fl. 178).

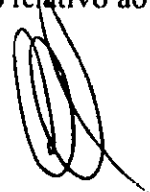
3.6. A impugnante não se insurgiu quanto ao fato de ter sido utilizado o Ato cancelatório nº 19.421-4/001/2002 como fundamento para o lançamento da CSLL.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2000

Ementa: Imunidade Condicionada Suspensa. Obrigatoriedade de constituição, mediante auto de infração, de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda.



No caso de suspensão da imunidade, por ato declaratório, emitido por autoridade competente e devidamente fundamentado, resta necessária a constituição do crédito tributário mediante auto de infração. A eventual impugnação ao ato declaratório não possui o condão de impedir a constituição do crédito tributário, somente com a impugnação ao lançamento, dá-se a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Não cabe à autoridade administrativa decidir sobre a constitucionalidade de leis, gozando tais atos de presunção de constitucionalidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2000

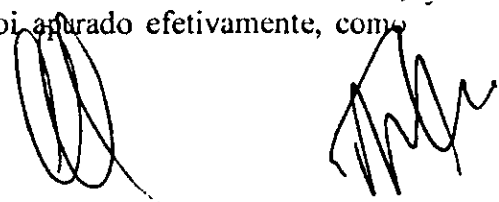
Ementa: Cancelamento de isenção. Contribuição devida. Na ocorrência de Ato Cancelatório da Isenção para o tributo, passa a ser devida a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, cabendo constituição do crédito mediante auto de infração.”

A impugnação ao ato declaratório, fls. 21, foi julgada improcedente por intermédio do Acórdão 5ª Turma/DRJ/POA nº 5.923/2005, proferido no processo específico, ao qual foi juntado o presente, por apensação, fls. 229, em atenção à determinação do art. 32, § 9º, da Lei 9.430/96. Recurso contra o acórdão referente ao ato declaratório às fls. 2.211 do citado processo.

Cientificada do Acórdão nº 6.168/2005 em 05/09/2005, fls. 197, a interessada apresentou o recurso voluntário em 03/10/2005, fls. 200, por meio do qual contestou, preliminarmente, a tramitação apartada dos processos, a negativa de apreciação de matéria de ordem constitucional pelo órgão de primeiro grau e a exigência de tributo administrado pela Receita Federal (CSLL) “ao fundamento de que teria ocorrido no âmbito de uma outra pessoa jurídica (o INSS), a suspensão ou o cancelamento da isenção previdenciária”. No mérito, apontou falhas quanto à persecução da verdade material no tocante à apuração de IRPJ e CSLL com base no regime de tributação pelo lucro real:

“Não considerou, por exemplo, todas as depreciações derivadas dos investimentos ao longo de todo o período, como também não verificou a existência de prejuízos fiscais acumulados, decorrentes de déficits pré-existentes, o diferimento de resultado operacional, as perdas decorrentes de provisão para devedores duvidosos (inadimplemento nas mensalidades), sequer os ajustes necessários à apuração efetiva do denominado lucro real.

Padece assim, a autuação fiscal, que afirma ter base no lucro real, quando na realidade esse lucro real sequer foi apurado efetivamente, como



determinam as leis comerciais e fiscais, padecendo por isso, de vício substancial.”

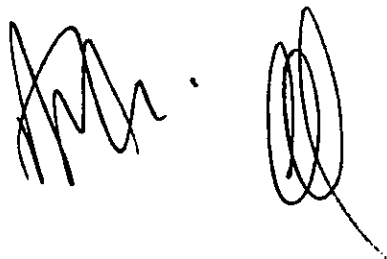
Despacho do órgão preparador informa existência de arrolamento controlado no processo n.º 13002.000317/2005-91, fls. 228.

Às fls. 230, o órgão preparador comunica a propositura de ação judicial por parte da recorrente com mesmo objeto - suspensão da imunidade relativa a impostos - do processo administrativo referente ao ato declaratório (n.º 11065.004851/2004-25). Na inicial, o pedido foi definido nos seguintes termos, fls. 255:

“c) no mérito, seja julgada procedente a presente demanda, para o fim de reconhecer a imunidade tributária de todos os impostos incidentes sobre a renda, patrimônio ou serviços no período de 2000 a 2005, tornando nulos quaisquer lançamentos tributários em sentido contrário, diante do direito inequívoco da contribuinte ao esculpido no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, e cumprimento dos requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional, bem como para confirmar a antecipação de tutela postulada, findando os danos irreparáveis, patrimoniais, de crédito e com comprometimento de seus programas sociais que a demandante evidente está sofrendo;”

Em novo expediente, fls. 258, a repartição comunica propositura de outra ação judicial, dessa vez para reconhecimento da imunidade quanto às contribuições sociais no período 2000 a 2003.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Com a juntada dos processos, ambos os recursos serão julgados conjuntamente, em atendimento à prescrição do art. 32, § 9º, da Lei 9.430/96.

As preliminares devem ser rejeitadas. O seguimento dos processos administrativos em autos apartados até a decisão de primeiro grau em nada prejudicou o direito de defesa da recorrente, que o exerceu plenamente conforme se constata pelo exame dos autos. Por seu turno, a negativa de enfrentamento de questão relativa a inconstitucionalidades se deve à obediência ao princípio hierárquico ao qual estão subordinados os órgãos de julgamento da Secretaria da Receita Federal. Quanto ao cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias por ato administrativo do INSS, trata-se de matéria não impugnada no primeiro grau. Portanto, de impossível abertura e conhecimento em grau de recurso. Quanto ao questionamento do ato administrativo do INSS (nº 19.421-4/001/2002), trata-se de contestação relacionada à ação judicial proposta pela recorrente.

A propositura de ação judicial para discussão acerca da imunidade relativa a impostos e contribuições implica renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria. Nesse caso, a Administração só deve enfrentar as questões não abrangidas pelo processo judicial, que devem ser regularmente julgadas. Esse é o entendimento contido em súmula deste Conselho, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.



No mérito, são descabidas as afirmações da recorrente sobre vícios na determinação da base de cálculo pelo regime de tributação do lucro real. A autoridade fiscal se baseou na contabilidade mantida pela recorrente, suficiente para apuração do seu resultado tributável, a exemplo dos balancetes juntados às fls. 32/119, onde constam inclusive os reclamados encargos de depreciação, fls. 39, 47, 55, 56, 65, 74 e 84.

Em relação aos ajustes, negou-se a indicá-los por ser “entidade de caráter filantrópico imune/isenta perante o IRPJ”, fls. 122, após intimação específica para tal, fls. 29. Igualmente deixou de comprovar prejuízos fiscais a compensar apurados segundo as prescrições do art. 509 do RIR/99. Em suma, em nenhum momento detalhou e comprovou os itens alegados.

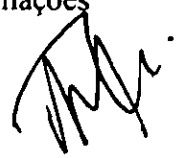
A jurisprudência deste colegiado consagrou o entendimento acerca do aproveitamento da contabilidade da pessoa jurídica que contenha os elementos necessários para apuração da base tributável pelo regime de tributação do lucro real. Recorre-se ao arbitramento do lucro *ex officio*, como medida extrema, quanto restar impossível a apuração do lucro real com base nos registros contábeis, o que não é o caso dos presentes autos. As ementas abaixo bem espelham o entendimento pacífico deste Conselho:

“DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA. A hipótese de desclassificação da escrita contábil e conseqüente arbitramento do lucro da pessoa jurídica, por se tratar de medida extrema, deve ser aplicada quando todos os esforços na busca do resultado real se mostrarem infrutíferos. Comprovado que a escrituração mantida pela pessoa jurídica permite a determinação do lucro real, incabível a tributação com base no lucro arbitrado. (Acórdão nº 101-87.442/1994)

FALTA DO LALUR. Sendo possível identificar a natureza dos ajustes no cálculo do lucro real, através de planilhas ou de outros demonstrativos, indevida a técnica do arbitramento pela falta física do livro brochura devidamente escriturado (Acórdão nº 108-3.928/1997)

IRPJ. LUCRO REAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA CONHECIDA. A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. Cabe ao Fisco conceder, por escrito, prazo razoável para a escrituração de livros auxiliares. (Acórdão nº 108-05.399/1998)

LUCRO ARBITRADO. PERÍODO-BASE DE 1991. A desclassificação da escrita e conseqüente arbitramento do lucro constitui medida extrema, que só se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. A falta de registro do Livro de Inventário e o descumprimento de outros requisitos formais (assinatura do contabilista e do gerente ou diretor da empresa) não são suficientes para desclassificar a escrita, eis que informações



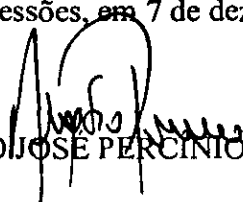
nele constantes podem ser confrontadas com as do Livro Diário. (Acórdão n.º 101-92.828/1999)

IRPJ. LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DE LUCRO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. O arbitramento de lucro mediante desclassificação da escrita contábil é uma medida extrema a ser adotada na impossibilidade de apuração da base de cálculo do imposto. Quando as receitas omitidas podem ser identificadas e quantificadas não servem como fundamento para o arbitramento de lucro. (Acórdão n.º 101-94.227/2003)''

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela rejeição das preliminares suscitadas, pelo desconhecimento das razões de recurso submetidas ao Poder Judiciário e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

